



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

## **Parecer**

**COM(2018)192 final**

**Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração do  
Acordo de Parceria Económica entre a União Europeia e o Japão**

---



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

#### PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, e pela Lei nº 18/2018, de 2 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de Março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração do Acordo de Parceria Económica entre a União Europeia e o Japão.

#### PARTE II – CONSIDERANDOS

A presente iniciativa começa por fazer referência ao fato do Japão ser a terceira maior economia do mundo fora da UE em termos de PIB, mas apenas o sétimo maior parceiro comercial da UE. Além disso, conta com uma população de mais de 127 milhões de habitantes *“com um elevado poder de compra”* e é um dos principais mercados para os *“exportadores, os prestadores de serviços e os investidores da União Europeia.”*

A proposta menciona que a 29 de novembro de 2012 o Conselho autorizou a Comissão a entabular negociações para a celebração de um Acordo de Comércio Livre (ACL) com o Japão, e que este Acordo se passou a designar por *“Acordo de Parceria Económica” (APE)* no momento da celebração de um acordo de princípio em 6 de julho de 2017. Decorrentes das negociações supracitadas e adotadas pelo Conselho em 2012, afirma-se que a Comissão negociou com o Japão *“um acordo de parceria económica ambicioso e abrangente com vista a criar novas oportunidades e segurança jurídica para o comércio e o investimento entre ambos os parceiros.”*

É referido que o APE não inclui normas de proteção do investimento nem a resolução de litígios relativamente à proteção do investimento, uma vez que as negociações sobre estas matérias ainda em curso não puderam ser concluídas na altura da conclusão das negociações relativas ao APE. De todo modo, a proposta afiança que ambas as partes assumem o firme compromisso de concluir tão rapidamente quanto possível as negociações em matéria de proteção do investimento, tendo em conta o



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

seu compromisso conjunto no sentido de criarem um clima de investimento estável e seguro na União e no Japão. Por sua vez, a proteção do investimento será objeto de um acordo bilateral separado em matéria de investimento.

São apresentadas duas propostas de decisões do Conselho – Proposta de decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo de Parceria Económica entre a União Europeia e o Japão; e Proposta de decisão do Conselho relativa à celebração do Acordo de Parceria Económica entre a União Europeia e o Japão – sendo que, paralelamente a estas, será apresentada uma proposta de regulamento horizontal sobre salvaguardas que abrangerá, entre outros acordos comerciais, o APE.

Em relação à coerência com as disposições em vigor no mesmo domínio de intervenção, a iniciativa refere que a negociação do APE está numa fase final, e que uma vez em vigor, o Acordo de Parceria Estratégica proporcionará o quadro legal para prosseguir o desenvolvimento da parceria sólida e de longa data entre a UE, os seus Estados-Membros e o Japão num vasto leque de domínios, que incluem o diálogo político, a energia, os transportes, os direitos humanos, a educação, a ciência e a tecnologia, a justiça, o asilo e a migração.

No que diz respeito à coerência com outras políticas da União Europeia, estabelece-se que o APE é plenamente coerente com as políticas da União Europeia e que não obrigará a UE a modificar as suas regras, regulamentação ou normas em nenhum domínio regulamentado, com exceção de uma derrogação no que respeita ao tamanho das garrafas regulado pelo regulamento relativo às bebidas espirituosas.

Além de referir que o APE UE-Japão salvaguarda plenamente os serviços públicos e preserva a capacidade dos governos de legislar em prol do interesse público, a presente proposta menciona que foi realizada uma avaliação do impacto do APE sobre a sustentabilidade do comércio por um contratante externo para estudar o potencial impacto económico, social e ambiental de uma parceria económica mais estreita entre a UE e o Japão. Nesta avaliação, foram consultados peritos internos e externos, organizadas consultas públicas e efetuadas reuniões bilaterais e entrevistas com representantes da sociedade civil. O processo de escrutínio acarretou a consulta oral e



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

escrita por parte dos Estados-Membros da UE e do Parlamento Europeu sobre os diferentes aspetos das negociações através do Comité da Política Comercial do Conselho e do Grupo de Acompanhamento do ACL UE-Japão da Comissão do Comércio Internacional, respetivamente.

Refere ainda a proposta que o estudo de avaliação de impacto sobre a sustentabilidade, realizado por um contratante externo e terminado em abril de 2016, concluiu que o APE *“teria importantes incidências positivas (em termos de PIB, rendimento, comércio e emprego), tanto para a UE como para o Japão.”* Ainda nesta matéria, estima-se que o aumento persistente a longo prazo do PIB da EU seja de +0,76% no cenário mais adequado, pressupondo uma plena liberalização pautal e uma redução simétrica das medidas não pautais, e que a exportações bilaterais aumentem +34% face a um aumento total das exportações mundiais de +4% para a UE. A proposta aqui escrutinada não afeta a proteção dos direitos fundamentais da União.

Ao nível da incidência orçamental, alega-se que o APE terá um impacto financeiro no orçamento da UE do lado das receitas, mas que não o terá do lado das despesas. Em particular, o APE irá conduzir a *“uma perda estimada de direitos de 970 milhões de EUR aquando da entrada em vigor do Acordo. Após a plena aplicação do APE (15 anos a contar da sua entrada em vigor) estima-se que a perda anual de direitos atinja 2 084 mil milhões de EUR.”*

Relativamente às disposições específicas da proposta presentemente em escrutínio, defende-se que a Comissão garantiu que fossem proporcionadas as melhores condições possíveis para os operadores da UE no mercado do Japão e que o APE estabelece as condições para os operadores económicos da UE tirarem o máximo benefício das oportunidades geradas pelo terceiro maior mercado nacional do mundo.

De um modo mais específico, e tendo em conta os objetivos estabelecidos na negociação, a proposta refere que a Comissão garantiu:

1) Que o Japão liberalizará 91% das suas importações provenientes da UE aquando da entrada em vigor do Acordo. No final do período de escalonamento 99 % das importações provenientes da UE estarão liberalizados, sendo as restantes



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

importações (1%) parcialmente liberalizadas através de contingentes e reduções pautais (na agricultura).

2) Novas oportunidades de participação para os concorrentes da UE, uma vez que o Japão nos permite agora aceder ao nível subcentral de 48 «cidades centrais» com mais de 300 000 habitantes, que representam cerca de 15 % da população japonesa, e aceita eliminar a «cláusula de segurança operacional» para as empresas da UE que operam no mercado ferroviário um ano após a entrada em vigor do Acordo.

3) A eliminação de barreiras técnicas e regulamentares ao comércio de mercadorias, tais como a duplicação de ensaios, em especial através da promoção da utilização de normas técnicas e regulamentares usadas na UE para os veículos a motor, a eletrónica, os produtos farmacêuticos e os dispositivos médicos, bem como para as tecnologias verdes.

4) Em matéria de serviços, o APE inclui um capítulo sobre Comércio de Serviços, Liberalização do Investimento e Comércio Eletrónico e as listas de compromissos correspondentes, que vão significativamente além dos compromissos assumidos na OMC por ambas as partes.

5) Pela primeira vez em acordos da UE, o APE incluirá disposições em matéria de governo das sociedades, a serem incluídas num capítulo específico. Estas disposições são inspiradas no Código de governo das sociedades da OCDE e refletem as melhores práticas e regras da UE e do Japão neste domínio.

6) Um elevado nível de proteção dos direitos de propriedade intelectual, incluindo, em especial no que respeita à aplicação efetiva destes direitos e incluindo disposições pormenorizadas em matéria de direitos de autor que melhoram a proteção destes direitos.

7) Um elevado nível de proteção das IG da UE, com a proteção do artigo 23.º do Acordo TRIPS, para mais de 200 indicações geográficas da UE de produtos alimentares e vinhos e bebidas espirituosas que serão protegidas no âmbito do APE.

8) Um capítulo sobre comércio e desenvolvimento sustentável, com o objetivo de garantir que o comércio contribua para a proteção ambiental e o desenvolvimento



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

social e promova a gestão sustentável das florestas e das pescas. Inclui também um compromisso de aplicar o Acordo de Paris sobre as Alterações Climáticas, bem como um mecanismo de revisão específico.

9) Um vasto e novo capítulo dedicado às PME, a fim de garantir que estas beneficiam plenamente das oportunidades oferecidas pelo APE.

10) Uma secção abrangente sobre a facilitação recíproca das exportações de vinho com a aprovação de várias práticas enológicas, incluindo os aditivos prioritários de cada parte.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

#### ***a) Da Base Jurídica***

As matérias abrangidas pela presente iniciativa do APE devem ser consideradas da competência da União Europeia no âmbito dos artigos 91.º, 100.º, n.º 2, e 207.º do TFUE. É mencionado ainda que o APE vai ser assinado pela União Europeia ao abrigo de uma decisão do Conselho baseada no artigo 218.º, n.º 5, do TFUE e celebrado pela União Europeia ao abrigo de uma decisão do Conselho baseada no artigo 218.º, n.º 6, do TFUE, na sequência da aprovação pelo Parlamento Europeu. Por último, faz-se menção à adição do artigo 218.º, n.º 7, do TFUE à base jurídica, dado que é conveniente que o Conselho autorize a Comissão a aprovar a posição da União relativamente a determinadas alterações ao APE, visto que este Acordo prevê procedimentos expeditos e simplificados para a aprovação de tais alterações.

#### ***b) Do Princípio da Subsidiariedade***

O APE, tal como foi apresentado ao Conselho, não abrange matérias que estejam fora da competência exclusiva da UE. Por conseguinte, não se aplica o princípio da subsidiariedade.

#### ***c) Do Princípio da Proporcionalidade***



## **ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

### **COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

Atendendo a que esta iniciativa está em consonância com a visão da estratégia Europa 2020 e contribui para os objetivos da UE em matéria de comércio e desenvolvimento, não excedendo o necessário para alcançar esses objetivos, considera-se que esta respeita e cumpre o princípio da proporcionalidade.

#### **PARTE III - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER**

O Acordo de Parceria Económica entre a União Europeia e o Japão segue-se ao CETA (acordo semelhante, com o Canadá), numa lógica de assinatura de acordos comerciais de grande monta, que têm profundas implicações na vida dos cidadãos e cidadãs e na forma como a regulamentação de produtos funciona.

É grave a extensão e complexidade técnica do tratado, que dificulta a sua compreensão pelos cidadãos, que se vêm privados não apenas do conhecimento dos seus traços essenciais como também da ponderação das suas putativas consequências e efeitos.

Por conseguinte, como consequência da falta de informação e debate no quadro da atividade dos diversos parlamentos, únicos dotados de legitimidade democrática resultante de sufrágio universal, foi também esta convenção internacional arredada do debate nas diversas opiniões públicas que escrutinam a atividade dos parlamentos.

O processo de negociação está, assim, ferido de falta de um processo democrático que iria permitir a afirmação da dimensão deliberativa da democracia. De igual modo, a dimensão representativa sai deste processo desprestigiada e ferida, agudizando a crise de confiança dos cidadãos nas instituições europeias.

Com este processo, ficou a nu o défice democrático que impera nos processos de decisão da União Europeia e a ausência de um verdadeiro controlo democrático da atuação das suas instituições. Conclui-se que o centro de decisão se deslocou da legitimidade democrática para a legitimidade tecnocrática, sendo que neste caso o processo foi levado a cabo num quadro de atipicidade da natureza jurídica da União Europeia.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

Por outro lado, uma das principais preocupações que levantamos na altura da discussão do CETA e voltamos a levantar agora tem a ver com a regulamentação e proteção de normas. Os direitos dos investidores mantêm-se muito acima dos direitos dos próprios Estados, o que levanta problemas graves ao nível de legitimidade e da própria democracia.

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda continuará a pugnar por defender modelos democráticos e que tenham a legitimidade do voto; não pactuaremos com processos de dúbia transparência e que colocam em causa, a nossa ver, garantias de proteção de saúde, social e laboral de cidadãos e cidadãs.

#### PARTE IV – PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da Comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da proporcionalidade e o princípio da subsidiariedade não se aplica;
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 20 de setembro de 2018

**A Deputada Autora do Parecer**

**(Isabel Pires)**

**A Presidente da Comissão**

**(Regina Bastos)**

**Relatório**  
**COM (2018) 192 final**

**Autor:** Rui Silva

---

Proposta de decisão do Conselho relativa à celebração do Acordo de Parceria Económica entre a União Europeia e o Japão

**ÍNDICE**

**PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA**

**PARTE II – CONSIDERANDOS**

**PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO RELATÓRIO**

**PARTE IV- CONCLUSÕES**

## PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006 de 25 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 21/2012 de 17 de maio, relativa ao “Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”, a Comissão de Assuntos Europeus enviou à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas a “Proposta de decisão do Conselho relativa à celebração do Acordo de Parceria Económica entre a União Europeia e o Japão” (COM (2018) 192 Final, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório.

## PARTE II – CONSIDERANDOS

### 1. Análise da Proposta

#### Contexto

Tal como é salientado nas exposições de motivos da iniciativa europeia que aqui se analisa o Japão é, em termos de PIB, a terceira maior economia do mundo fora da UE, mas apenas o sétimo maior parceiro comercial da UE. Ao mesmo tempo conta com uma população de mais de 127 milhões de habitantes com um elevado poder de compra e é um dos principais mercados para os exportadores, os prestadores de serviços e os investidores da União Europeia.

Em 29 de novembro de 2012, o Conselho autorizou a Comissão a iniciar as negociações para a celebração de um Acordo de Comércio Livre (ACL) com o Japão. O Acordo de Comércio Livre com o Japão passou a designar-se por «Acordo de Parceria Económica» (APE) no momento da celebração de um acordo de princípio em 6 de julho de 2017.

Com base nas diretrizes de negociação adotadas pelo Conselho em 2012, a Comissão negociou com o Japão um acordo de parceria económica ambicioso e abrangente com vista a criar novas oportunidades e segurança jurídica para o comércio e o investimento

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

---

entre ambos os parceiros. Os textos do APE após a finalização das negociações foram publicados em dezembro de 2017.

O APE não inclui normas de proteção do investimento nem a resolução de litígios relativamente à proteção do investimento, uma vez que as negociações sobre estas matérias ainda em curso não puderam ser concluídas na altura da conclusão das negociações relativas ao APE. Ambas as partes assumem o firme compromisso de concluir tão rapidamente quanto possível as negociações em matéria de proteção do investimento, tendo em conta o seu compromisso conjunto no sentido de criarem um clima de investimento estável e seguro na União e no Japão. A proteção do investimento, uma vez atingido o consenso, será, por conseguinte, objeto de um acordo bilateral separado em matéria de investimento.

Desse modo, a Comissão Europeia apresenta as seguintes propostas de decisões do Conselho:

- Proposta de decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo de Parceria Económica entre a União Europeia e o Japão; e
- Proposta de decisão do Conselho relativa à celebração do Acordo de Parceria Económica entre a União Europeia e o Japão.

Paralelamente a estas propostas, a Comissão apresentará ainda uma proposta de regulamento horizontal sobre salvaguardas que abrangerá, entre outros acordos comerciais, o APE.

Acrescenta a iniciativa europeia que a negociação do APE foi acompanhada da negociação em paralelo pelo Serviço Europeu para a Ação Externa do Acordo de Parceria Estratégica entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Japão, por outro. As negociações para o Acordo de Parceria Estratégica estão agora a entrar na fase final.

O Acordo de Parceria Estratégica, em conjugação com o APE, faz parte de um contexto de negociação.

### **Análise da Iniciativa Europeia**

Uma vez em vigor, o APE proporcionará o quadro legal para prosseguir o desenvolvimento da parceria sólida e de longa data entre a UE, os seus Estados-Membros e o Japão num vasto leque de domínios, que incluem o diálogo político, a energia, os transportes, os direitos humanos, a educação, a ciência e a tecnologia, a justiça, o asilo e a migração. Além disso, o Acordo de Parceria Estratégica prevê a possibilidade de suspensão da sua aplicação em caso de violação de elementos essenciais do Acordo, isto é, a cláusula de direitos humanos e a cláusula de não proliferação.

Por outro lado, as Partes do APE notam que, nesse caso, uma Parte pode tomar outras medidas apropriadas fora do quadro do Acordo de Parceria Estratégica em conformidade com o direito internacional.

De acordo com a Comissão Europeia o APE é plenamente coerente com as políticas da União Europeia e não obrigará a UE a modificar as suas regras, regulamentação ou normas em nenhum domínio regulamentado, como, por exemplo, normas técnicas e normas de produtos, normas sanitárias e fitossanitárias, regulamentação em matéria de alimentos e segurança, normas de saúde e segurança, normas relativas aos OGM, proteção do ambiente ou proteção dos consumidores, com exceção de uma derrogação no que respeita ao tamanho das garrafas regulado pelo regulamento relativo às bebidas espirituosas a fim de facilitar as exportações japonesas de sochu tradicional. Por outro lado, como em todos os outros acordos de comércio livre que a Comissão negociou, o APE UE-Japão salvaguarda plenamente os serviços públicos e preserva a capacidade dos governos de legislar em prol do interesse público.

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

---

A Comissão destaca que o APE estabelece as condições para os operadores económicos da UE tirarem o máximo benefício das oportunidades geradas pelo terceiro maior mercado nacional do mundo: *“O APE UE-Japão é um dos maiores e mais abrangentes acordos económicos jamais celebrado quer pela UE quer pelo Japão. Este APE criará um espaço económico enorme composto de 600 milhões de pessoas e correspondente a cerca de 30 % do PIB mundial e proporcionará fantásticas oportunidades de comércio e investimento, contribuindo para reforçar as nossas economias e sociedades e fortalecendo igualmente a cooperação económica entre o Japão e a UE, revigorando também a nossa competitividade enquanto economias maduras, mas inovadoras.”<sup>1</sup>*

Considera a Comissão que o Acordo satisfaz os critérios do artigo XXIV do GATT (eliminar direitos e outras regulamentações restritivas do comércio, no que diz respeito praticamente a todo o comércio de mercadorias entre as Partes), bem como do artigo V do GATS, que prevê um critério semelhante no que se refere aos serviços.

Assim, e em consonância com os objetivos estabelecidos nas diretrizes de negociação, a Comissão garantiu, nomeadamente que:

- 1) O Japão liberalizará 91 % das suas importações provenientes da UE aquando da entrada em vigor do Acordo. No final do período de escalonamento 99 % das importações provenientes da UE estarão liberalizados, sendo as restantes importações (1 %) parcialmente liberalizadas através de contingentes e reduções pautais (na agricultura). Em termos de rubricas pautais, o Japão liberaliza totalmente 86 % das suas rubricas pautais aquando da entrada em vigor, subindo até 97 % após 15 anos. Entre os principais resultados positivos para a UE incluem-se a plena liberalização aquando da entrada em vigor para os vinhos e vinhos espumantes, sendo a liberalização total de outras importantes exportações agroalimentares (queijos curados de pasta dura, massas alimentícias, chocolate, produtos de

---

<sup>1</sup> Declaração do Presidente Juncker e do Primeiro-Ministro Abe aquando da finalização das negociações

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

---

confeitaria) alcançadas ao longo de um período transitório; uma concessão muito significativa no tocante à carne de suíno que, ao longo do tempo, atinge praticamente a liberalização uma melhoria substancial das condições de acesso ao mercado para as exportações da UE de carne de bovino e de todos os outros queijos; e a liberalização de todas as exportações industriais europeias, incluindo prioridades históricas como o calçado e os artigos de couro.

- 2) Novas oportunidades de participação para os concorrentes da UE, uma vez que o Japão nos permite agora aceder ao nível subcentral de 48 «cidades centrais» com mais de 300 000 habitantes, que representam cerca de 15 % da população japonesa, e aceita eliminar a «cláusula de segurança operacional» para as empresas da UE que operam no mercado ferroviário um ano após a entrada em vigor do Acordo.
- 3) A eliminação de barreiras técnicas e regulamentares ao comércio de mercadorias, tais como a duplicação de ensaios, em especial através da promoção da utilização de normas técnicas e regulamentares usadas na UE para os veículos a motor, a eletrónica, os produtos farmacêuticos e os dispositivos médicos, bem como para as tecnologias verdes. Haverá também um anexo específico para os veículos a motor com uma cláusula de salvaguarda que permite à UE restabelecer os direitos aduaneiros se o Japão deixar de aplicar os regulamentos da UNECE ou restabelecer MNP abolidas (ou criar novas medidas).
- 4) Em matéria de serviços, o APE inclui um capítulo sobre Comércio de Serviços, Liberalização do Investimento e Comércio Eletrónico e as listas de compromissos correspondentes, que vão significativamente além dos compromissos assumidos na OMC por ambas as partes. O capítulo inclui regras transversais sobre regulamentação interna e reconhecimento mútuo e ainda regras setoriais específicas destinadas a garantir condições de concorrência equitativas para as empresas da UE. Tal como faz em todos os seus acordos comerciais, a UE protege os serviços públicos. Relativamente ao comércio eletrónico, o capítulo contém as disposições mais ambiciosas que a UE alguma vez incluiu num acordo comercial, abrangendo todo o comércio efetuado por meios eletrónicos. Reflete-se aqui o

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

---

interesse das empresas e dos consumidores tanto europeus como japoneses pelo comércio digital, ao mesmo tempo que se salvaguardam plenamente os objetivos estratégicos legítimos

- 5) Pela primeira vez em acordos da UE, o APE incluirá disposições em matéria de governo das sociedades, a serem incluídas num capítulo específico. Estas disposições são inspiradas no Código de governo das sociedades da OCDE e refletem as melhores práticas e regras da UE e do Japão neste domínio.
- 6) Um elevado nível de proteção dos direitos de propriedade intelectual, incluindo, em especial no que respeita à aplicação efetiva destes direitos e incluindo disposições pormenorizadas em matéria de direitos de autor que melhoram a proteção destes direitos.
- 7) Um elevado nível de proteção das IG da UE, com a proteção do artigo 23.º do Acordo TRIPS, para mais de 200 indicações geográficas da UE de produtos alimentares e vinhos e bebidas espirituosas que serão protegidas no âmbito do APE.
- 8) Um capítulo sobre comércio e desenvolvimento sustentável, com o objetivo de garantir que o comércio contribua para a proteção ambiental e o desenvolvimento social e promova a gestão sustentável das florestas e das pescas. Este capítulo também define a forma como a sociedade civil participará na sua execução e acompanhamento. Inclui também um compromisso de aplicar o Acordo de Paris sobre as Alterações Climáticas, bem como um mecanismo de revisão específico.
- 9) Um vasto e novo capítulo dedicado às PME, a fim de garantir que estas beneficiam plenamente das oportunidades oferecidas pelo APE.
- 10) Uma secção abrangente sobre a facilitação recíproca das exportações de vinho com a aprovação de várias práticas enológicas, incluindo os aditivos prioritários de cada parte.

### **PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE**

O princípio da subsidiariedade visa determinar o nível de intervenção mais pertinente nos domínios de competências partilhadas entre a UE e os países da UE. Pode ser uma ação a nível europeu, nacional ou local. Em todo o caso, a UE só pode intervir se estiver em condições de agir de forma mais eficaz do que os países da UE nos seus respetivos níveis nacional ou local.

Tal como salientado na iniciativa que aqui se analisa, o APE, tal como foi apresentado ao Conselho, não abrange matérias que estejam fora da competência exclusiva da UE, não se aplicando, como tal, o princípio da subsidiariedade.

### **PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE**

De acordo com a Comissão Europeia, a proposta para celebrar o APE está em consonância com a visão da estratégia Europa 2020 e contribui para os objetivos da UE em matéria de comércio e desenvolvimento. Não excede o necessário para alcançar esses objetivos.

### PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO RELATÓRIO

O Acordo de Parceria Económica que se estabelece entre a União Europeia e o Japão é, muito provavelmente, o mais importante acordo bilateral de comércio livre assinado pela União.

Importa destacar que este Acordo inclui um compromisso específico relativo ao cumprimento do Acordo de Paris sobre as alterações climáticas e irá, de acordo com a Comissão Europeia, remover a grande maioria das taxas pagas pelas empresas da União Europeia, que ascendem a 1.000 milhões de euros anuais, abrirá o mercado japonês a exportações agrícolas europeias e aumentará as oportunidades num vasto leque de setores. Calcula-se que o valor das exportações provenientes da União para o Japão possa aumentar até valores próximos dos 20 mil milhões de euros.

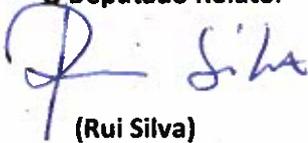
### PARTE IV- CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas conclui o seguinte:

1. A Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas dá por concluída a análise da presente iniciativa, devendo o presente relatório ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os efeitos tidos como convenientes.

Palácio de S. Bento, 26 de junho de 2018

O Deputado Relator



(Rui Silva)

O Presidente da Comissão



(Sérgio Sousa Pinto)